



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO  
INSS N° 4/2025**

Trata-se de petição do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI, com o seguinte pedido:

*REQUERER, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 7º, XIV, XV e § 10 da Lei nº 8.906/94, bem como na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, ACESSO INTEGRAL ao feito, incluindo as cópias de todos os documentos recepcionados e produzidos por esta C. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Instituto Nacional do Seguro Social, ou, caso Vossa Excelência assim não entenda, que seja ao menos concedido acesso integral a todos e quaisquer documentos, de natureza sigilosa ou não, relacionados à Suplicante e ao seu Presidente.*

*Por fim, REQUER-SE a SUSPENSÃO do depoimento do Presidente da Suplicante, agendado para o próximo dia 9 de outubro, até que seja concedido à Defesa pleno acesso ao feito.*

Foram juntados estes documentos:

- **DOC. 01:** Procuração do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, outorgando poderes a diversos advogados, dentre os quais, o Dr. DANIEL LEON BIALSKI, BRUNO GARCIA BORRAGINE e ANDRÉ MENDONÇA, signatários da petição.
- **DOC. 02:** Matéria do site Metrópoles com o título de *INSS: Sindicato liderado por irmão de Lula pagou R\$ 8,2 milhões a parentes de dirigentes*, a qual, por sua vez, faz referência a um *Relatório de Inteligência Financeira (RIF) sobre o Sindnapi, encaminhado à CPMI do INSS no Congresso, ao qual o Metrópoles teve acesso*.

Alega o Peticionário, o **SINDNAPI**, como fundamentos para o deferimento do pleito, que:

- (i) o Presidente MILTON BAPTISTA DE SOUZA FILHO fora convocado para depoimento perante a CPMI-INSS;
- (ii) o SINDNAPI e MILTON não têm acesso a documentos da CPMI ou de inquérito policial;
- (iii) teria havido o vazamento de documentos da CPMI;
- (iv) o direito de ampla defesa deve imperar; e
- (v) a Súmula vinculante nº 14 seria aplicável ao caso concreto.

É o breve relato.

### **Decido.**

Quanto ao argumento (ii), de que o Peticionário (e MILTON) não têm acesso ao acervo da CPMI, informa-se que os documentos recebidos pela CPMI encontram-se disponibilizados, a qualquer do povo, em seu sítio eletrônico:

<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794>.

Em relação ao argumento (iii), quanto a eventual vazamento de documentos, cumpre informar que a CPMI não é a fonte originária dos documentos que recebe, e o expediente em questão se trata de um RIF, elaborado originariamente pelo CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS, a partir de informações prestadas por instituições financeiras e diversos estabelecimentos *ex vi* art. 9º, Lei 9.613/1998.

Ademais, tal documento, muito provavelmente, consta de outras investigações que envolvam o Peticionário, acessíveis por pessoas não vinculadas à CPMI.

No que tange aos argumentos (iv) e (v), a serem objeto de ulterior análise em nova decisão desta Presidência, preliminarmente, força consignar que a CPMI, como todo inquérito, sujeita-se a contraditório e ampla defesa mitigados. Não se trata de processo judicial, mas de inquérito parlamentar.

Em arremate, seriados elementos de informação recebidos por este Colegiado podem ser objeto de diligências em curso, sem possibilidade de disponibilização a terceiros, ainda que representantes dos envolvidos.

Tais elementos, provavelmente, constam dos inquéritos policiais instaurados muito antes desta CPMI e, conforme informação do próprio Peticionário, tampouco nessas investigações lhe foi conferido qualquer acesso, o que destaca a chance de que se trate de diligências em curso.

Todavia, **há erro relevante na Petição**, que impede o seu conhecimento: o SINDNAPI claramente formulou pedido de acesso a documentos em benefício de terceiro, MILTON, inclusive suscitando a suspensão do seu depoimento, marcado com a antecedência regimental e legal.

Consta do art. 49-A, *caput*, do Código Civil: *a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*.

Ainda, *opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses* (art. 653, Código Civil).

No caso concreto, os advogados signatários não juntaram qualquer procuração para representar os interesses de MILTON e não há legitimidade para que o SINDNAPI pleiteie, em nome de MILTON, o acesso a documentos da CPMI-INSS, tampouco que busque, a tal título, postergar o depoimento regularmente convocado.

Ou seja, não é possível que o SINDNAPI (e seus advogados) atuem em defesa de terceiros, sem o preenchimento dos pressupostos legais (em especial, procuração regularmente outorgada), ainda que se trate do Presidente da entidade.

**Dianete do exposto**, não conheço do pedido.

**O depoimento está mantido.**

Reitero que os documentos da CPMI-INSS se encontram plenamente disponibilizados em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794>.

Brasília, 7 de outubro de 2025.

*[assinado digitalmente]*

**Senador CARLOS VIANA**

Presidente da CPMI-INSS